

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. RODRIGO COELHO)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer a definição de transporte rodoviário regular e por fretamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer a definição de transporte rodoviário regular e por fretamento.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 26

§ 7º Para efeito do disposto nos incisos III e VIII do *caput*, sem prejuízo do que adicionalmente estabelecer a ANTT, considera-se característica determinante:

I - dos serviços regulares: a regularidade e continuidade, por período indeterminado, de oferta de transporte entre origem e destino distintos;

II - dos serviços sob regime de fretamento: o caráter ocasional ou preestabelecimento de quantidade de viagens, frequência e horários por meio de instrumento contratual, independentemente de previsão de retorno dos passageiros ao local de origem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A explosão de inovação viabilizada pelo avanço tecnológico experimentado nos dias atuais fez surgir um sem-número de serviços que, de forma disruptiva, oferecem soluções que facilitam o dia a dia, encurtam

distancias e diminuem custos. No setor de transporte rodoviário, surgiram plataformas que permitem a otimização dos serviços de fretamento ao viabilizarem o encontro entre interessados em contratar transporte e ofertantes de serviços dessa natureza. Tal sorte de solução diminui ociosidade de ativos, introduz eficiência e otimiza a dinâmica do mercado de transporte sob regime de fretamento.

Contudo, a exemplo do que ocorre na maioria dos casos em que a tecnologia introduz mudanças estruturais em algum setor, a legislação que o regula pode não acomodar bem os novos modos de operação implementados. Naturalmente, a norma, escrita em contexto anterior, não consegue prever e se adequar àquilo que sequer existe mas surge posteriormente como solução viável. Nesse cenário, o que na prática constitui mero descompasso entre o texto normativo e a operação do serviço, se mostra impedimento injustificado para a materialização de soluções inovadoras capazes de oferecer ganhos a consumidores e fornecedores.

Assim, essa proposição visa a ajustar a definição de serviço de transporte rodoviário regular e sob regime de fretamento. Modalidades essencialmente diferentes, que não se confundem e funcionam, cada uma em seu mercado, como engrenagens complementares do sistema de transporte rodoviário do País. Os serviços regulares devem ter disponibilidade, generalidade, continuidade e modicidade, características próprias de serviços públicos. Os serviços sob fretamento, por sua vez, têm como característica essencial o caráter ocasional, e, não necessariamente, implicam o transporte do passageiro de volta ao local de origem.

Pelo exposto, e por acreditar que a inovação proporcionada pela tecnologia será melhor aproveitada pelas nações que ajustarem a ela sua legislação, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado RODRIGO COELHO

